TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

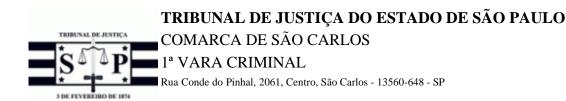
Processo n°: **0014972-72.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 48/2013 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Luiz Claudio Botelho**

Aos 18 de fevereiro de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justica, bem como do réu LUIZ CLÁUDIO BOTELHO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Alexandre Brassi Teixeira de Godoy, Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as vítima Maria Cortizo Magri e Leda Maria de Souza, a testemunha de acusação Maurício Lara Giampedro, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Não há prova material uma vez que os valores subtraídos na agência dos correios e na loja de dona Maria Magri não foram recuperados. As duas confirmaram as ocorrências tais como estão relatadas na denúncia. Ambas admitiram que o dinheiro foi entregue ao assaltante porque este as reduziu a impossibilidade de resistência simulando estar armado. A funcionária da agência do correio acreditou que ele estivesse na mão um gargalo de garrafa e a anciã Maria Magri disse que ele ficou com a mão atrás do corpo dizendo que a mataria se não lhe desse dinheiro; Ela chegou até a acreditar que ele nem armado estava mas pelo temor entregou a bolsinha com o dinheiro. O réu foi reconhecido pessoalmente por Leda Maria e fotograficamente por Maria Magri, tendo esta esclarecido que não chegou a ver a sua fisionomia mas o identificou pela camiseta e bermuda que trajava. Luiz Claudio confessou a prática dos dois crimes afirmando que não tinha arma consigo e que assim agiu ante a sua condição de usuário de droga o que não o beneficia já que na sua situação não é excludente de criminalidade, diante desse quadro reitero o pedido de condenação como incurso no artigo 157, "caput", do CP, por duas vezes, em concurso material. Requeiro, ainda, se observe na fixação de suas penas que o réu é reincidente e deve cumprir as penas restritivas de liberdade em regime inicial fechado, devidamente agravada na forma do artigo 59 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado embora tenha sido reconhecido pelas vítimas não pode ser apenado nos moldes quer fazer crer a denúncia pois assim como relatado no testemunho do acusado este agiu sob os efeitos do uso de drogas. Sendo assim, configura-se a impossibilidade deste frear tal conduta ainda configurada como crime. Ademais, verifica-se que o réu confessou a prática dos dois crimes, situação pela qual requer que seja atenuada a sua pena para o mínimo legal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUIZ CLÁUDIO BOTELHO, RG 33.910246/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, por duas vezes, porque no dia 22 de julho de 2013, por volta das 15 horas, na agência dos Correios situada na Rua Cândido de Arruda Botelho, 1648, bairro Santa Felícia, nesta cidade, empunhando um gargalo de garrafa de vidro, rendeu a funcionária Leda Maria de Souza, que se encontrava sozinha, anunciando que se tratava de um assalto, reduzindo-a à impossibilidade de resistência pelo temor de ser agredida e subtraiu da agência R\$520,00 em dinheiro do caixa que ela lhe entregou, evadindo-se de imediato. Consta ainda, que no dia seguinte, 23 de julho de 2013, por volta das 14h40, na loja comercial situada na Rua Alberto Lanzoni, 741, naquele mesmo bairro, Luiz Cláudio Botelho, fazendo menção de estar armado, mantendo uma das mãos para trás do corpo, rendeu a comerciante Maria Cortizo



Magri igualmente anunciando que se tratava de um assalto, reduzindo-a da mesma forma à impossibilidade de resistência pelo temor e mandou que ela lhe entregasse o dinheiro que possuía "senão a mataria". Ela pegou uma bolsinha que continha R\$200,00 em dinheiro e ele a tomou de suas mãos, mandando que ficasse abaixada atrás do balcão, enquanto fugia. No dia 27 de julho Luiz Cláudio foi preso em flagrante por um terceiro roubo, sendo então reconhecido pessoalmente por Maria C. Magri (auto de fl. 27). Recebida a denúncia (fls. 43) o réu foi citado (fls. 68) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 96/97). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima levando-se em conta a atenuante da confissão. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado nos autos que o réu foi o autor dos dois roubos descritos na denúncia. Primeiro porque ele próprio admitiu a prática dos delitos. Em segundo lugar, foi ele reconhecido com firmeza por uma das vítimas e quanto à outra, Maria Cortizo Magri, a ação do réu, no momento que antecedeu a entrada dele na loja, foi filmada por câmera existente em um estabelecimento vizinho, como é visto a fls. 29 e 30. Portanto, não existe a mínima dúvida da autoria. A alegação de ser o réu dependente de droga, não afasta a sua responsabilidade penal, até porque, mesmo fazendo uso de droga, o réu tinha consciência do caráter ilícito dos fatos que cometeu. O réu não fez uso de arma, tendo cometido roubo simples, como já posto na denúncia. Os delitos aconteceram com similitude de tempo, lugar e modo de execução, de forma que um deve ser reconhecido como continuidade do outro. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, especialmente que o réu tem péssimos antecedentes, registrando um rol de apontamentos criminais com condenação, além de possuir conduta social reprovável, por ser dependente de droga e não exercer ocupação lícita, além de possuir personalidade voltada para a prática de delitos contra o patrimônio, estabeleço a pena-base de cada crime um pouco acima do mínimo, isto é, em quatro anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque, se existe a circunstância agravante da reincidência, em favor do réu também existe a atenuante da confissão espontânea, resultando definitiva a pena de cada crime em quatro anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Por último, em razão da continuidade delitiva, a punição resultará na pena de um dos crimes com o acréscimo de um sexto, ou seja, em 5 anos e 3 mês e de reclusão e 22 dias-multa, no valor mínimo. A pecuniária foi estabelecida pela regra do artigo 72 do Código Penal. Condeno, pois, LUIZ CLAUDIO BOTELHO, à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, "caput", c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Sendo reincidente, deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Como o réu é reincidente e está preso cumprindo outras condenações, não poderá recorrer em liberdade, impondo-se o decreto da prisão preventiva, especialmente para evitar que agora que está condenado, venha a frustrar o cumprimento da pena imposta. Expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

| M. M. JUIZ: | MP: |
|-------------|-----|
| DEF.: | |
| | |

RÉU: